



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.625 - SP (2013/0109146-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO MEDIANTE FOTOGRAFIA. VALIDADE. RATIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA PRODUZIDAS NA FASE JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTENTE.

1 - Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recurso especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2 - Admite-se o reconhecimento do acusado por fotografia, desde que confirmado por outros instrumentos probatórios. Precedentes.

3 - É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquisitório investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. Precedentes.

4 - Inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do *habeas corpus*.

5 - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.625 - SP (2013/0109146-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de MARCEL PEREIRA DE SOUZA, apontando, como autoridade coatora, a 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outro réu, em 1º Grau, à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 159, § 1º, e no art. 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Interposto recurso de Apelação, pela defesa, o Tribunal de origem reconheceu, *ex officio*, a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime de quadrilha, e negou provimento ao apelo do ora paciente.

Alega a impetrante, neste *writ*, em síntese, a negativa de autoria, porquanto *a prova da autoria do delito repousa em identificação feita pela vítima, por foto, durante o inquérito, o que não se confirmou em juízo, já que ela declarou que 'não viu o corréu no local do sequestro' e na existência de confissão extrajudicial, que não foi repisada judicialmente* (fl. 2).

Requer, nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar, para que se expeça alvará de soltura, em favor do paciente, até o julgamento deste *writ*. No mérito, pugna pela anulação da condenação do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 83/84.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 185/188, pela denegação da ordem.

Extraí-se das informações prestadas à fl. 199 que o paciente encontra-se em cumprimento da pena imposta, cujo término está previsto para 22/8/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.625 - SP (2013/0109146-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O Tribunal de origem assim fundamentou a decisão que examinou a apelação criminal (fls. 57/75):

Ao relatório da r. sentença, (...) acrescenta-se que os apelantes foram condenados como incursos no artigo 159, § 1º, e artigo 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, Joabis à pena de 23 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão em regime fechado; e, Marcel à 13 anos de reclusão em regime fechado.

Os réus apelaram. Joabis alegando falta de provas para a condenação. Subsidiariamente, pediu a redução da pena. Marcel também pediu a absolvição por falta de provas, inclusive quanto ao ânimo de permanência em relação ao crime de bando.

Apresentadas contrarrazões.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Os apelantes estão sendo processados porque teriam, juntamente com um terceiro indivíduo não identificado, reunidos em quadrilha, previamente ajustados e com emprego de arma de fogo, sequestrado a vítima a fim de extorquir o preço do resgate, obtendo vantagem patrimonial para o bando.

[...]

Marcel afirmou em juízo que seu pai tinha uma casa de praia, que foi alugada para Jó. Alegou desconhecer o sequestro e que somente soube do ocorrido depois que a vítima fugiu. Afirmou que apontou aos policiais a residência onde guardara as armas e coletes a pedido de Jó. Alegou não conhecer o corrêu Joabis. Confessou sua participação em três sequestros: um na cidade de Sorocaba, um em São Bernardo do Campo e o terceiro, do "chinês" em São Paulo, referindo-se à vítima dos presentes autos. Confirmou ter levado os policiais até um barraco onde foram encontrados arma, munição e coletes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Polícia Federal, usados para arrebataram a vítima. Confirmou que Joabis praticou com ele os três crimes. ele mantinha a guarda do armamento. Ele e o corréu praticaram os três crimes com divisão de tarefas, tendo sido aliciados por um terceiro chamado "Juvenal". Sua missão geralmente era levar a vítima até o cativo, mas no caso do sequestro dos autos, ofereceu o imóvel da praia de seu pai para cativo. Acusou também a participação de uma pessoa denominada "Edson Gordão" no sequestro do chinês, que era o responsável pela extorsão. Acusou ainda a participação de outras pessoas no sequestro, mas não as conhecia, pois trabalhavam em divisão de tarefas.

A confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, desde que roborada por outros elementos de prova colhidos sobre o crivo do contraditório, serve de indício de autoria, possibilitando a condenação, desde que não refutada por outras provas ou contra indícios, cujo ônus de produção incumbe à defesa.

[...]

Observo que a confissão policial foi confirmada por testemunhas ouvidas em juízo, fato que autoriza a expedição de um decreto condenatório.

Neste caso, não se trata de mero indício produzido na fase policial, onde não existe o contraditório, mas sim de indício produzido na fase policial e confirmado por testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, que relatou os fatos com riqueza de detalhes.

O fato de haver ocorrido retratação não afasta o valor probante, posto que, como exposto acima, ela foi confirmada por outros elementos de prova produzidos nos autos. [...]

[...]

O sequestrado Zhao foi ouvido apenas na delegacia. Na ocasião reconheceu o cativo, bem como o apelante Marcel por fotografia que lhe foi apresentada. Segundo ele, seu primo saía para jogar o lixo. Um veículo entrou na garagem impedindo o fechamento do portão da casa. Entraram na residência cinco a seis homens armados, dizendo ser da polícia federal e procurando Zhao. Dois deles entraram em seu quarto, dizendo que iriam conduzi-lo até a Polícia Federal. Colocaram a vítima em um carro vermelho embarcando também três sequestradores. Dois ficaram no portão para impedir a saída dos familiares. Levaram-no para o cativo, na Praia Grande. Foi colocado em um quarto da casa e ficou com dois homens (um deles era o apelante Marcel), e uma mulher. Foi amarrado com algemas plásticas e na noite do dia seguinte pegou um parafuso, conseguiu cortar as algemas e fugiu pela janela da casa, refugiando-se em uma casa nas proximidades, pedindo ajuda. Ligou para seus familiares e foi resgatado por policiais da divisão antissequestro.

Destaca-se que a palavra da vítima assume relevo em crimes desta espécie.

[...]

A tese, no tocante à falta de validade do reconhecimento, visto ser fotográfico, não deve ser atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E isto porque o reconhecimento vale pelo grau de certeza que possui e não pela espécie.

[...]

Ainda que o reconhecimento de Marcel pela vítima tenha ocorrido só por fotografia e somente na fase policial, as demais provas ratificaram esse reconhecimento, principalmente a confissão de Marcel quanto a ser seu o imóvel utilizado para o cativeiro, bem como a arma e os coletes apreendidos.

Ademais, cumpre salientar, com referência ao fato do reconhecimento só haver ocorrido na fase do inquérito policial, que a vítima não chegou a ser ouvida em juízo.

Contudo, o reconhecimento policial, ainda que não repetido em juízo, tem validade quando a prova oral produzida sob o contraditório confirma que, quando do reconhecimento policial, este foi feito sem dúvidas.

[...]

[...] Dois outros membros da quadrilha foram presos quando a polícia "estourou" o cativeiro de outra vítima e também apontaram Marcel como coautor do crime, sendo o responsável por levar a vítima ao cativeiro. Preso, o réu acabou confessando o sequestro mencionado na denúncia, bem como outros dois sequestros cometidos pela quadrilha. Indicou, ainda, Joabis como membro da quadrilha, com quem foi encontrado, em um barraco, uma das armas (metralhadora) e coletes da Polícia Federal. No total, a quadrilha envolveria 5 ou 6 pessoas.

Joabis teria confessado aos policiais em outro sequestro, mas negou ter participado do sequestro de Zhao. Disse que a metralhadora pertencia a Marcel. Somente ele estava no barraco onde encontraram a arma e os coletes. Com Marcel não foram encontradas armas.

A alegação da defesa de ser necessária a exclusão dos depoimentos de testemunhas, por serem policiais, não procede.

O policial, agindo dentro de sua função pública, goza da presunção juris tantum de agir escorreitamente, presumindo-se ser legítima a sua atuação, sendo certo que como qualquer pessoa, pode ser testemunha, prestando compromisso de dizer a verdade. [...]

[...]

A materialidade veio comprovada pela apreensão de arma e coletes que as vítimas descreveram ter sido utilizadas para a execução do sequestro e pela palavra da vítima e dos policiais que confirmaram ter sido a vítima mantida em cativeiro e algemada.

A extorsão também foi comprovada pela prova oral colhida, sobretudo do irmão da vítima e dos policiais, ratificando as declarações dos apelantes na fase judicial, onde elucidaram, inclusive, o montante extorquido aos parentes da vítima (4 milhões de reais), consumando o sequestro.

Pouco importa não ter sido recebido o importe exigido, dada a fuga da vítima, porquanto o crime de extorsão consuma-se com a solicitação do resgate, tratando-se o recebimento do dinheiro de mero exaurimento da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

típica.

[...]

Quanto a Marcel não há certeza de que esteve na casa no momento do sequestro, mas a vítima o reconheceu seguramente por tê-lo visto no cativeiro. Tal fato é prova incontestada de seu envolvimento no delito, aliado ao indício de que o imóvel que serviu de cativeiro pertencia a seu pai. Observe-se, ainda, que, segundo os policiais, foi ele que indicou o local onde estavam guardados a arma e os coletes recuperados. Portanto, também bem caracterizada sua autoria em relação ao crime.

A prova confirmou ainda a qualificadora do artigo 159, § 1º, do Código Penal, pois o sequestro durou cerca de um dia e meio (a vítima foi arrebatada na manhã de um dia e conseguiu fugir na noite do dia seguinte) e foi cometida por bando, como já visto.

Na dosimetria da pena pelo artigo 159, § 1º, do Código Penal, para Marcel, primário, a base foi fixada no mínimo legal e tornada definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras. Nada há a ser alterado em prol da defesa.

[...]

Ante o exposto, **RECONHEÇO** ex officio a extinção da punibilidade de ambos os apelantes em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de quadrilha; **NEGO PROVIMENTO** ao apelo de Marcel e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de Joabis para e reduzir sua pena pela extorsão mediante sequestro para 14 anos de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença.

De início, acerca da alegação de que a prova da autoria do delito repousa em identificação feita pela vítima, por foto, durante o inquérito, o que não se confirmou em juízo, ressalte-se que esta Corte Superior firmou entendimento quanto à admissão deste meio de prova, desde que confirmado por outros instrumentos probatórios, conforme expresso na seguinte ementa de acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA. PERSECUÇÃO PENAL FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO REALIZADO PELA NAMORADA DA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

[...]

4. Da mesma forma, este Sodalício considera válida a identificação do investigado na fase inquisitorial por meio de fotografia, notadamente quando confirmada por outros elementos probatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na espécie, verifica-se que o feito ainda se encontra na fase instrutória, ocasião em que poderá ser realizado o reconhecimento pessoal do recorrente em juízo, bem como contrastado o efetivado extrajudicialmente por meio de fotografia com os demais elementos de convicção colhidos, não se podendo trancar o processo pelo só fato de que na fase policial não teriam sido observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

[...]

1. O fato de a Procuradoria de Justiça haver opinado, no mandamus originário, pelo reconhecimento do recorrente após a inquirição das testemunhas não ofende o princípio do devido processo legal, uma vez que se trata de peça processual sem caráter vinculativo, sendo que tal sugestão sequer foi acolhida pela Corte Estadual, que simplesmente denegou a ordem pleiteada, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo à defesa.

2. Recurso desprovido.

(RHC 60.592/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015)

Em situação similar à presente, a Quinta Turma deste STJ decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPOSITIVO QUE CONTÉM MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO QUANDO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

[...]

2. Da mesma forma, este Sodalício considera válida a identificação do investigado na fase inquisitorial por meio de fotografia, notadamente quando confirmada por outros elementos probatórios.

3. Na espécie, embora o réu não tenha sido reconhecido em audiência, é inviável a anulação da sua identificação por meio de fotografia em sede policial, a qual, consoante as peças processuais acostadas ao reclamo, não possui qualquer vício capaz de maculá-la, sendo certo, outrossim, que o valor probatório do referido elemento de convicção deverá ser aferido pelo magistrado singular quando proferir sentença no feito, ocasião em que verificará se existem outras evidências capazes de comprovar a sua participação nos ilícitos descritos na denúncia.

[...]

3. Recurso improvido.

(RHC 57.199/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 30/06/2015, DJe 05/11/2015)

Na espécie, a vítima reconheceu o paciente, em sede de inquérito policial, por meio de fotografia, não tendo sido posteriormente ouvida em juízo, por se encontrar na China. Conforme consignou o Tribunal de origem, *ainda que o reconhecimento de Marcel pela vítima tenha ocorrido só por fotografia e somente na fase policial, as demais provas ratificaram esse reconhecimento*, principalmente a confissão de Marcel quanto a ser seu o imóvel utilizado para o cativeiro, bem como a arma e os coletes apreendidos.

Destarte, entendendo a jurisprudência ser válida a identificação do réu por meio de fotografia, caso corroborada por outros meios de prova, não há falar em nulidade na espécie, notadamente porque a alteração da referida conclusão firmada pelo Tribunal *a quo*, quanto à condenação do paciente, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável na via eleita. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. ART. 155, 226 E 386, VII, TODOS DO CPP. VERIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de se verificar a inexistência de elementos de autoria e de materialidade suficientes a desconstituir o decreto condenatório, ou se houve acerto ou desacerto no estabelecimento da dosimetria da pena, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 651.631/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 18/12/2015), com destaques.

No que se refere à alegação de que a confissão extrajudicial não foi repisada em Juízo, não há falar em nulidade, porquanto, a despeito de ter o acusado retratado-se quanto aos fatos narrados no curso do inquérito policial, constata-se, da mesma forma, que a referida confissão foi corroborada por outras provas produzidas durante a fase judicial, consoante se extrai da sentença condenatória (fls. 27/56):

[...] O réu MARCEL confessou, na fase policial, a prática não apenas do crime aqui tratado, mas também de outras duas extorsões mediante sequestro, indicando, como um dos seus comparsas, o có-réu JOABIS.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo, retratou-se, alegando, ainda, que não conhecia o co-réu JOABIS.

No entanto, admitiu que a casa de praia de seu pai foi o lugar utilizado por um tal de JÓ para manter a vítima em cativeiro e que foi informado por JÓ depois que a vítima havia fugido.

*Confirmou, ainda, que acabou informando o endereço da casa do pedreiro que trabalha para seu pai e **na qual o depoente havia guardado as armas e os coletes** a pedido de JÓ (grifos nossos).*

A negativa do acusado, como se vê, é absolutamente inverossímil.

Ora, se não tivesse qualquer relação com os fatos, que motivo teria o réu para ceder a casa utilizada como cativeiro e guardar uma submetralhadora e coletes da polícia utilizados por aqueles que arrebataram a vítima?

Não é só: verdadeira não fosse a sua confissão na fase policial, de que forma os policiais que supostamente a "montaram" teriam a informação de que JÓ, mencionado na ocasião e novamente no interrogatório judicial, era pessoa relacionada aos fatos?

Mais: JOABIS, na fase policial, embora admitindo a prática de extorsão mediante sequestro diversa, negou a prática do crime aqui tratado.

O fato reforça a credibilidade da ação policial. É evidente que, tivessem sido as confissões obtidas mediante tortura, elas seriam irrestritas. No mínimo, se refeririam ao caso dos autos, nos quais, em tese, a polícia teria interesse de legitimar a sua ação.

[...]

A vítima, ouvida na fase policial, reconheceu o réu MARCEL, por fotografia, como um dos indivíduos que estavam no cativeiro, não por coincidência imóvel confessadamente pertencente ao pai do réu.

Em juízo, não foi ouvida, pois se encontrava na China.

[...]

É certo que o reconhecimento se deu por fotografia.

Mas a prova, como se verá, não se resume a isso.

Em juízo, a autoria, em relação a MARCEL, foi amplamente demonstrada, o que torna irrelevante a discussão sobre a formalidade do reconhecimento efetuado na fase policial.

[...]

Acerca do tema, este Tribunal Superior considera válida a condenação, quando, embora a confissão do acusado tenha se concretizado na fase inquisitorial, mas retratada em Juízo, a sentença não houver sido fundada tão somente na referida, mas também nas demais provas produzidas durante a instrução, com a observância do contraditório. A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DEFENSIVA DE FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA APENAS EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTRAS PROVAS APTAS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DENEGADO.

1. As provas produzidas na fase de inquérito podem servir de instrumento para a formação da convicção do Juiz, desde que restem confirmadas por outros elementos colhidos durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, como no caso.

2. A condenação não está fundamentada apenas na confissão do Paciente, colhida ainda na fase do inquérito policial e retratada em Juízo, mas se amparou também na prova testemunhal produzida durante a instrução, sob a garantia do contraditório.

[...]

4. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, denegado. (HC 193.229/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

[...] SENTENÇA CONDENATÓRIA EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. OFENSA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ÉDITO REPRESSIVO BASEADO EM PROVAS PRODUZIDAS TANTO EXTRAJUDICIALMENTE QUANTO EM JUÍZO. MÁCULA INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Embora o paciente tenha retificado em juízo sua confissão prestada perante a autoridade policial, entendeu-se que tal prova foi corroborada pelas demais produzidas nos autos da ação penal.

2. O juiz sentenciante, ao concluir pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, utilizou-se não apenas da confissão do paciente no curso do inquérito policial, mas também das demais provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(HC 233.118/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/09/2012).

Realmente, é válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquisitório investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos.

Não constatado, portanto, constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia, não há falar em concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0109146-0

HC 268.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00730648320068260050 050060535296 13042006 50060535296 730648320068260050

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCEL PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: JOABIS FELIX PESSOA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.